



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS MINISTRO ALCIDES CARNEIRO**

CENTRO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E SOCIAIS APLICADAS

CURSO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

RAFAEL ALVES PINTO

A LUTA PELOS DIREITOS DA COMUNIDADE LGBTQIA+ EM UGANDA

JOÃO PESSOA

2022

RAFAEL ALVES PINTO

A LUTA PELOS DIREITOS DA COMUNIDADE LGBTQIA+ EM UGANDA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação do Curso de Relações Internacionais da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Graduado em Relações Internacionais.

Orientadora: Dra. Mônica de Lourdes Neves Santana

**JOÃO PESSOA
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

P659I Pinto, Rafael Alves.
A luta pelos direitos da comunidade LGBTQIA+ em Uganda [manuscrito] / Rafael Alves Pinto. - 2022.
32 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Biológicas e Sociais Aplicadas, 2022.
"Orientação : Profa. Dra. Mônica de Lourdes Neves Santana, Coordenação do Curso de Relações Internacionais - CCBSA."

1. Homossexualidade. 2. Direitos Humanos. 3. Criminalização. 4. Uganda. I. Título

21. ed. CDD 306.766

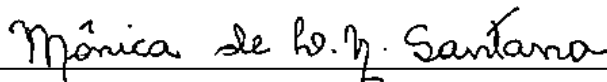
RAFAEL ALVES PINTO

A LUTA PELOS DIREITOS DA COMUNIDADE LGBTQIA+ EM UGANDA

Trabalho de Conclusão de Curso,
Artigo apresentado à Coordenação
do Curso de Relações Internacionais
da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Graduado em
Relações Internacionais.

Aprovada em: 22/04/2022.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dra. Mônica de Lourdes Neves Santana (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Filipe Reis Melo
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Doutoranda Anna Karolline Lopes Cardoso
Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)
Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)

Aos meus pais, pelo investimento e paciência. Aos meus amigos pelas palavras e apoio, a minha orientadora que não desistiu de mim, e a mim mesmo por ter aguentado a todas as crises existenciais, dedico.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. DIREITOS HUMANOS E ONU.....	9
3. DIVERSIDADE SEXUAL.....	11
4. PRECONCEITOS E OBSTÁCULOS NO SÉCULO XXI.....	14
5. O CASO DE UGANDA.....	16
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	25
REFERÊNCIAS	28

A LUTA PELOS DIREITOS DA COMUNIDADE LGBTQIA+ EM UGANDA

RESUMO

O Estado de Uganda possui uma das legislações mais rígidas e desumanas para com comunidade LGBTQIA+. O objetivo desse estudo é analisar como o Estado de Uganda lida com o tema sexualidade, em especial, as relações homossexuais e a (não) aplicação dos Direitos Humanos para a comunidade LGBTQIA+. Além disso, a criminalização da opção sexual nesse país, não é o único fator que norteia essa pesquisa, leva-se em consideração o projeto que preza pela pena de morte. O contexto histórico da Declaração Universal dos Direitos Humanos e seu empenho em combater atos que atentem contra a vida se mantêm forte nos dias atuais, sendo de grande relevância para que se possa discutir o não cumprimento deles em Uganda. Para isso, o estudo foi realizado tendo como base fontes bibliográficas e o método qualitativo, com o propósito de explorar e investigar o comportamento de Uganda frente a essa problemática. O debate acerca de sexualidade não normativa em Uganda, vem sendo debatido amplamente na comunidade internacional, certamente houve um progresso desde 1990 até 2022, mas ainda há muito o que ser discutido. Este artigo sugere que mais estudos sejam realizados e desenvolvidos neste tema.

Palavras-chave: Homossexualidade. Direitos Humanos. Criminalização. Uganda

ABSTRACT

The State of Uganda has one of the strictest and most inhumane legislation towards the LGBTQIA+ community. The objective of this study is to analyze how the State of Uganda deals with the issue of sexuality, in particular, homosexual relationships and the (non)application of Human Rights to the LGBTQIA+ community. In addition, the criminalization of sexual choice in this country is not the only factor that guides this research, it takes into account the project that values the death penalty. The historical context of the Universal Declaration of Human Rights and its commitment to combating acts that harm life, remains strong today, being of great relevance for the discussion of non-compliance with human rights in Uganda. For this, the study was carried out based on bibliographic sources and using the qualitative method, with the purpose of exploring and investigating Uganda's behavior in the face of this problem. The debate on non-normative sexuality in Uganda has been widely debated in the International community, there has certainly been progress from 1990 to 2022, but there is still much to be discussed. This article suggests that more studies be carried out and developed in this area.

Keywords: Homosexuality. Human rights. Criminalization. Uganda.

1. INTRODUÇÃO

Os estudos dos movimentos sociais têm se consolidado nas análises das questões que perpassam as Relações Internacionais, articulando direitos fundamentais de minorias na sociedade nacional e internacional.

Assim, este artigo se debruça sobre a situação da comunidade LGBTQIA+ em Uganda como grupo que luta pela igualdade e agregação de todas as sexualidades e identidades de gênero marginalizadas que fogem do padrão heterossexual normalizado pela sociedade”.

Qual o diagnóstico para a sua comunidade LGBTQIA+? Em Uganda a proteção para o indivíduo LGBTQIA+ é inexistente, apesar de esforços de alguns grupos africanos pré-coloniais. O domínio colonial britânico, o nacionalismo antiocidental e as crenças religiosas foram alguns dos fatores que criaram uma repulsa às pessoas LGBTQIA+ ao longo dos tempos (ZANIN, 2020).

Homofobia e transfobia são amplamente praticadas em Uganda quando líderes religiosos se envolvem em comícios públicos com um discurso de ódio contra os atos sexuais entre pessoas do mesmo sexo sendo elas: lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais LGBTQIA+ (ZANIN, 2020).

Por volta de 2014 o presidente de Uganda, Yoweri Museveni (1996-...) sancionou uma lei endurecendo repressões às práticas homossexuais justificando que seria uma ameaça à integridade do seu povo e das crianças (NAGAMINE, 2014). A elaboração de uma lei dessa envergadura incutindo o controle da sexualidade não se limita ao século XXI e apenas Uganda.

O artigo 145 do Código Penal de Uganda implementado em 1950 controlado pelo domínio colonial britânico, retrata a internalização de práticas sodomitas como abomináveis, dignas de penalização e ofensa à moralidade. Existe uma vigilância e punição para quem não se enquadre nas normas heteronormativas com encarceramento de até 7 anos (ALMEIDA, 2018).

Após anos de lutas que garantisse e salvaguardasse a vida da comunidade e mesmo tendo mais de milhões de pessoas que se identificam como LGBTQIA+, vários ativistas perseguidos perderam suas vidas.

A problemática em questão tem a ver com o desrespeito ao cumprimento dos Direitos Humanos em Uganda. Um caso claro é que no século XXI como se não bastasse possuírem em sua constituição a punição em cárcere privado para tal crime, apresentou-se um projeto de lei, visando a morte de cidadãos se fossem pegos tendo relações homoafetivas.

Segundo a constituição brasileira, entende-se pelo Estado a entidade, lugar onde o indivíduo nasce, cresce e desenvolve suas raízes. Estado este que, em países como Uganda, ao invés de cuidar, da integridade física e psicológica humana, aplica severas punições a seres humanos apenas pelo fato de ser o que são, tolhendo-lhes a liberdade de expressão, a liberdade de ir e vir. Esta pesquisa foi feita com o intuito de expor tal realidade e mostrar que a luta por igualdade ainda é um problema desse século e que precisa ser resolvida.

Levando isso em consideração, o presente artigo se faz relevante para a análise da ausência do cumprimento das leis relacionadas aos Direitos Humanos para a comunidade LGBTQIA+, visto que são de suma importância para todos os indivíduos, sem distinção, pois proporciona, entre outras coisas, a liberdade de ser e agir conforme a sua individualidade, suas vontades e princípios particulares.

De modo a facilitar a compreensão da problemática em questão, o artigo se divide em quatro partes. Na primeira parte discutem-se os Direitos Humanos e a ONU, um pouco da história da instituição e o que ela defende. Na segunda parte é abordada a temática da diversidade sexual, sua definição e seu contexto atual. Na terceira parte são abordados os preconceitos e obstáculos enfrentados no século XXI, bem como a quebra de estereótipos. E em sequência analisa-se Uganda, sua história, população, o código penal referente à comunidade LGBTQIA+, e a quebra dos direitos humanos a partir da introdução dessas leis para o código penal ugandês. Finalmente, as considerações finais, que buscam avaliar as consequências e possíveis problemas advindos-dessa criminalização.

Com a finalidade de alcançar os objetivos citados anteriormente, fez-se necessário o uso do método de pesquisa qualitativo, utilizando, assim, literaturas

especializadas acerca do tema dos Direitos Humanos e a diversidade sexual. Foi utilizado um material bibliográfico, qualitativo, artigos, websites e livros que fundamentam e sustentam esse trabalho.

Ademais, utilizaram-se artigos presentes no Código Penal ugandês e informações contidas na plataforma da BBC, que proporcionaram uma visão específica sobre o cenário da comunidade LGBTQIA+ em Uganda, tornando possível uma análise a respeito da realidade que essa comunidade enfrenta.

2. ONU E OS DIREITOS HUMANOS

A Organização das Nações Unidas (ONU) caracteriza-se como uma Organização Internacional criada em 1945 com objetivo de promover a paz e a segurança internacional (NACIONES UNIDAS, 2001). Foram constituídas por meio de um Tratado. A ONU tem como objetivo a busca de interesses comuns por meio de uma cooperação entre seus membros de maneira permanente. Em outras palavras, a ONU é um organismo de união entre países, que procura se relacionar em troca de benefícios próprios.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, criada pela ONU, expressa os ideais e propósitos dos povos, fundamentada nos princípios dos Direitos Humanos, que são a dignidade, a liberdade e a igualdade para todos os indivíduos, tem como intuito levar a paz mundial.

Os Direitos Humanos, muito fizeram e fazem pela humanidade. “Sem os direitos humanos não teria havido a abolição da escravatura no mundo, não teria havido a emancipação da mulher, rebaixada à condição de inferioridade jurídica, sem trabalho remunerado” (CASTILHO, 2018, p.24). Ou seja, não existiria essa evolução social na história do mundo.

Conforme dito no Preâmbulo da própria Declaração, busca-se o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis, independentemente de raça, etnia, religião ou sexo, como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

Ainda, segundo o Artigo I da Declaração "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos" (1948, p.4) o que torna, conseqüentemente, uma fonte de esperança para as minorias oprimidas que buscam sua liberdade, como é o caso da comunidade LGBTQIA+ na Uganda.

Todavia, apesar do caráter universal, a Declaração não possui um tratado, sendo assim, não se podem vincular os Estados e impor o cumprimento desta declaração, acarretando assim, na ausência de direitos naturais para alguns, na discriminação e, até mesmo, na violência contra diversos grupos vulneráveis, o que pode ser visto em diversos países (Declaração Universal do Direitos Humanos 1998).

Nesse sentido, segundo Alves (2005), a maior dificuldade inerente aos direitos dos homens (ou Direitos Humanos) é a sua proteção, devido ao envolvimento com o âmbito político, visto que são os políticos que determinam a adoção ou rejeição desses direitos.

Entretanto, em diversos países como Uganda, Sudão, Nigéria, Guiana, essa diversidade continua sendo criminalizada o que gera muita polêmica. Existe uma grande quantidade de países que, mesmo após a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, possuem em sua própria constituição leis que asseguram a dignidade humana, porém criminalizam a homossexualidade, tirando os direitos dessa comunidade, em essencial o de liberdade de escolha. Dessa maneira, a comunidade LGBTQIA+ na Uganda passou a receber através de uma resolução da ONU uma espécie de asilo político em outros países. Tornando-se refugiados, caso queiram ir, por conta de sua orientação sexual e identidade de gênero.

Foi através dessa polêmica envolvendo a Uganda em especial que atores internacionais se mobilizaram a fim de buscar medidas ou formas de ajudar esses povos. Então a Corte cria a Resolução 17/19 que fala sobre crime contra a humanidade, e isso garante abrigo a qualquer grupo tomado como alvo (NAGAMINE, 2014, p.292)

Para Campos, (2021), os Direitos Humanos acabam sendo uma espécie de resistência para alguns países africanos em especial para Uganda, por ser visto como um mecanismo ocidental, entendido com um "cavalo de troia" para a recolonização. Então o discurso político e religioso que sustenta essa criminalização é de que a

homossexualidade não é africana, mas sim um comportamento importado de homossexuais ricos do Ocidente (CAMPOS, 2021).

Como diz Oliver (2013), esse discurso é uma tentativa de criar uma nova identidade ugandense pós-colonial, a basear-se em ideias e conceitos equivocados sobre a cultura tradicional africana. De acordo com uma entrevista à rede de televisão estadunidense CNN, o presidente da Uganda Museveni afirmou que se deve respeitar as sociedades africanas e seus valores, e reforçou que o Ocidente não deve impor suas crenças à sociedade de Uganda (LANDAU et al., 2014).

Assim, entende-se que o governo de Uganda fortalece seu argumento baseado no discurso anti-imperialista, fazendo essa associação entre Direitos Humanos e imperialismo, que foram construídos por regimes autoritários nos anos de 1960 e 1970 (NAGAMINE, 2014).

Em 2012 aconteceu em Quebec no Canadá, a 127ª Assembleia da União Interparlamentar, momento em que uma representante do parlamento de Uganda, Rebecca Kadaga, ao ser indagada sobre as políticas públicas contra a população LGBTQIA+ a mesma responde: “Eu não sabia que tínhamos sido convidados a promover a homossexualidade nesta Assembleia [...] se a homossexualidade é um valor para o povo do Canadá, eles não deveriam tentar forçar Uganda a adotá-la. Não somos uma colônia ou um protetorado do Canadá” (CAMPOS, 2021 p. 26).

Após esse episódio, quando retornou a Uganda, foi recebida em aplausos por líderes religiosos, e ainda prometeu dar de presente de Natal, a aprovação da lei com pena de morte aos gays (WAHAB, 2015).

3. DIVERSIDADE SEXUAL

A questão homossexual sempre foi motivo de muitas opiniões, na maioria delas a recusa em aceitar tais indivíduos como seres de iguais direitos gerou ódio e violência entre as pessoas. Assim como diz Rodrigues, (2004, p. 35): “A homossexualidade sempre acompanhou a história da humanidade, havendo registro deste tipo de comportamento sexual até mesmo entre os povos selvagens e, na natureza, entre os animais”. Embora muito antigo, o assunto era pouco falado e muito repreendido, em

decorrência do contexto no qual os sujeitos estavam inseridos, impregnado de preconceito e de valores religiosos.

A questão da diversidade sexual, atualmente, vem sendo um assunto de muita discussão que, aos poucos, está trazendo espaço para a comunidade LGBTQIA+. O debate que gira em torno de sexualidade se fixa no binarismo de gênero, deixando a bissexualidade, transgênero e transexuais fora do debate (BUTLER, 2003).

Em tempos de colonização, no âmbito da diversidade sexual, a homossexualidade masculina era uma das principais questões discutidas e criminalizadas (LEÓN, 2014). De acordo com o angolano José Eduardo Agualusa, os colonizadores impuseram a intolerância à homossexualidade: “O que chegou a Angola, isso, sim, foi a homofobia, praticada sobretudo pela igreja católica” (BERNARDES, 2019). Um ódio antigo que perpassa séculos seguindo o trilho da mentalidade colonizadora de um preconceito forjado pela Europa.

Além da homossexualidade masculina, um ponto de grande importância na discussão desse tema é, também a homossexualidade feminina ou lesbianismo. Inclui-se ainda, a bissexualidade, que consiste na atração por ambos sexos, feminino e masculino; a transexualidade¹, que corresponde à identificação, à autopercepção, com o sexo oposto ao sexo atribuído biologicamente; e há, também, a assexualidade, cujo termo é usado para definir aqueles que não possuem atração sexual, seja pelo sexo feminino ou o sexo masculino (OLIVEIRA; TAMAOKI, 2017)

Estes são alguns exemplos da ampla comunidade LGBTQIA+. A nomenclatura LGBTQ surgiu em 1990 nos Estados Unidos, através da organização de pessoas denominadas “Queer Nation” participantes da Marcha do Orgulho Gay. Essa expressão foi criada justamente para designar pessoas masculinas e femininas que não seguiam o padrão da época, em geral ditas homossexuais (OLIVEIRA; TAMAOKI, 2017).

Porém, o termo foi rejeitado, por não possuir o caráter de englobar todos os membros da comunidade, sendo assim o comumente aceito foi o LGBTQIA+

¹ É de suma importância salientar que a transexualidade difere da orientação sexual. A primeira, refere-se à identidade de gênero, à identificação de uma pessoa com o sexo oposto; enquanto a segunda, refere-se à atração amorosa ou sexual.

(acrônimo para Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais ou Transgêneros, Queers, Assexuais, Intersexuais e demais).

De acordo com a Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e transexuais (ABLGBT), o termo comumente aceito é o LGBTQIA+. Caracteriza as travestis como pessoas que não se identificam com o seu gênero, mas não possuem interesse em realizar cirurgia de redesignação sexual. Já os transexuais são pessoas que podem, ou desejam realizar a cirurgia.

Um ponto crucial para se entender a transexualidade, é o sentimento de pertencimento a vivência no gênero discordante com o sexo biológico. Sendo assim a pessoa que nasceu com sexo masculino, mas sente ser e viver como mulher, pode se autodenominar uma mulher trans, mesmo que não tenha submetido a algum procedimento cirúrgico (LIONÇO; DINIZ, 2008).

Enquanto os transgêneros não se identificam com o gênero de nascimento, mas ainda assim podem ter relações sexuais com qualquer outro gênero, ou melhor dizendo, transitam entre os gêneros. O grupo dos transgêneros são vítimas de discriminação e violência, sendo privados por vezes de seus direitos fundamentais enquanto seres humanos (LIONÇO; DINIZ, 2008).

A vida e a dignidade humana são os objetos de valorização dos direitos humanos que busca promover a liberdade de cada indivíduo de ser, fazer e pensar de acordo com seus princípios e valores. Outro objeto é a igualdade, sendo esta a ausência de discriminação em todas as suas formas; e a vida, tornando-os, assim, livres da opressão, das barbáries e do terror (LIONÇO; DINIZ, 2008).

Segundo Bierrenbach (2011), estes direitos possuem três fases: a fase filosófica, em que reconhece que o homem possui direitos por natureza, apenas pelo fato de ser homem; a fase da posituação, em que o Estado reconhece esses direitos, tornando-os direitos dos cidadãos e a fase da internacionalização, fase em que os direitos passam a ser universais. Sendo, a última fase, iniciada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, feita pela ONU.

4. PRECONCEITO E OBSTÁCULOS NO SÉCULO XXI

De acordo com Fernandes e Costa (2009):

...O prefixo PRE indica antecedência, ou seja, algo que vem antes. CONCEITO é algo concebido, síntese de uma ideia, juízo que se faz de algo. Preconceito então é conceito ou opinião formada antecipadamente. Daí já se percebe o perigo em sua adoção, como é possível ter-se um juízo correto sobre algo que o sucede, como se pode ter em mente um conceito antes de conhecê-lo em profundidade (FERNANDES E COSTA, 2009, p.20)

Observa-se que o preconceito é um pensamento superficial, pré-concebido, desfavorável, baseado na hostilidade de julgamentos imprudentes e antecipados.

Ainda vivemos em uma sociedade heteronormativa. Percebe-se através dos livros didáticos, em que nas obras literárias não há relações homoafetivas (LIONÇO; DINIZ, 2008). O que é elucidado nas aulas de biologia são apenas os órgãos reprodutores da mulher e o sistema genital masculino, naturalizando tanto a heterossexualidade quanto a associação da mulher à maternidade.

Segundo Freud (1987), sua teoria psicanalítica debate justamente essa associação de sexualidade e reprodução, e defendeu a não restrição da sexualidade unicamente ao coito genital e sim a liberdade a crianças e adolescentes de experimentarem os prazeres de seus corpos, sejam eles femininos ou masculinos.

Para a autora Judith Butler (2003), o fator que gera a heterossexualidade compulsória se deve ao fato que existe uma determinação linear através dessas definições de sexo feminino e sexo masculino, sobre a forma como seres individuais se apresentam na sociedade. Sendo assim essa confusão ou ruptura de lógica mental gerada na cabeça de certos indivíduos, se transforma em homofobia, de lutar contra aquilo que lhe foi ensinado ou dito que era.

Segundo Borrillo (2000) a homofobia seria uma expressão do desconforto moral proveniente de uma ruptura desse alinhamento, dada pela provocação da suposta naturalização da ordem do desejo e das apresentações de gênero.

Um obstáculo vencido foi a de “a homossexualidade não ser mais considerada doença pela Associação Psiquiátrica Americana” (LIONÇO; DINIZ, 2008, p. 314). Mas ainda assim em alguns dicionários os termos continuam a ser mencionados como terminologia patologizante como: homossexualismo, lesbianismo, bissexualismo etc.

Segundo Terto (2002), em meados dos anos 1980 existia a taxaço de que os indivíduos com práticas homossexuais foram tratados como portadores de alguma patologia ou distúrbio, podendo ser diagnosticado como fator genético, ou biológico ou de um desenvolvimento psíquico inadequado

Ademais o estigma associado à imagem do homossexual chegou ao extremo, quando começaram a denominar o HIV como uma doença da comunidade gay, como câncer gay, peste gay, peste rosa etc. (ROCHA, 2016). Segundo alguns valores cristãos essa doença era uma punição moral para esse grupo que ia contra os valores tradicionais.

Outro problema que todo homossexual carrega durante a vida são as injúrias homofóbicas, palavras e apontamentos que assemelham uma condenação perpétua, com a qual vai ser preciso viver (ERIBON, 2008). Sendo essas classificadas como bullying ou preconceito.

O pré-conceito ou bullying aparece muitas vezes velado no discurso sutil em ser apenas uma brincadeira, algo lúdico, que não é levado em consideração por adultos que assistem crianças em grupos sociais (FANTE, 2005).

Por trás disso há vários tipos de agressões: a verbal através dos insultos, ofensas, xingamentos, gozações, apelidos pejorativos etc. A agressão física: empurrar, bater, espancar, ou destruir pertences da vítima e podendo ser até mesmo sexual: estuprar, assediar, insinuar. E uma das piores ou senão a pior que é a violência mental: humilhar, excluir, ameaçar, difamar, perseguir (SILVA, 2009). Todos esses tipos de violência acarretam inúmeros traumas e marcas na vida de quem sofre, sequelas muitas vezes irreparáveis.

Quem sofre esse tipo de violência, carrega uma bagagem pesada ao longo da vida, como por exemplo: dificuldades de relacionamento, sentimento de inferioridade em relação ao outro, fobia social, psicoses, depressão e até mesmo problemas sérios como suicídio e homicídio (SILVA, 2009).

O filme *Orações para Bobby* dirigido por Russell Mulcahy, foi baseado em fatos reais. Conta a história de um jovem americano que se descobre homossexual, cuja mãe que não aceita a sua sexualidade devido à religião. Após tanta pressão da família e sociedade o jovem comete suicídio.

5. O CASO DE UGANDA

A República de Uganda, fica próxima à região dos Grandes Lagos africanos no sudoeste do continente africano, com uma área territorial de 197km². Possui como vizinhos territoriais a Quênia, Ruanda, Sudão do Sul, Tanzânia, República Democrática do Congo e Ruanda. A capital do país se chama Kampala. A economia do país se resume atividades industriais e o restante em agricultura (GUIA DE NOEGÓCIOS, S/D). O país foi estruturado através de costumes e tradições britânicas, por ter sido colônia do Reino Unido. O Código Penal Indiano (IPC) foi o primeiro a ser implementado em 1860 e serviu de referência para outros territórios (MORRIS, 1974).

A partir disso a primeira lei anti-gay foi inserida no IPC na seção 377 e caracteriza as práticas sexuais não heterossexuais como: “relações carnis contra a ordem da natureza” (MORRIS, 1974). Essas leis, foram implantadas em áreas colonizadas em maioria pela moralidade cristã e correspondente às noções britânicas, com objetivos de criar uma sociedade com comportamento civilizado (GUPTA, 2008).

No caso de Uganda, a adoção de um sistema punitivo a homossexuais, se instalou principalmente a partir da legislação colonial do Reino Unido, o que ocorreu igualmente com diversas outras colônias britânicas. Porém, o fator-chave que criminaliza tais relações homoafetivas é a cristandade dos povos que ali habitam derivada de um processo colonial que marcou e deixou resquícios (GUPTA, 2008).

Sendo assim, além do respaldo legal, advindo das leis britânicas, a razão pela criminalização das relações homossexuais, é pautada principalmente por ideias religiosas, implantadas na sociedade ugandense oriundas do Ocidente. Vários grupos religiosos, principalmente evangélicos, que possuem base nos Estados Unidos, alimentam grande parte do evidente fervor religioso que existe dentro das instituições políticas de Uganda (ENGLANDER, 2011).

Vale mencionar que a homofobia atualmente ocorre em quase todo o mundo, uma vez que esse problema está enraizado na sociedade, desde as civilizações mais antigas até a atual. Porém, em alguns países como o Brasil, já existe lei para casamentos entre homossexuais assim com projetos de leis que penalizam a homofobia (BALESTERO; FRANCO BAHIA, 2010).

O Projeto de Lei do Senado (PLS) 612/2011 aprovado, já é um grande exemplo de evolução na história, servindo como grande via a se seguir para os demais Estados. Consta através do Código Civil Brasileiro, como entidade familiar “a união estável entre duas pessoas, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

No entanto, países como Uganda, recusam-se a respeitar os indivíduos com suas respectivas orientações sexuais, devido à sua construção histórica tradicional, e interferem de modo abrupto na vida dessas pessoas, como é o caso de vários Estados no continente africano.

Figura 1 - Visão Geral das Leis de orientação sexual no mundo



Fonte: *International Lesbian, Gay, Bisexual, Trans and Intersex Association (ILGA)* em 2019

Como representado na imagem, o continente africano, é composto por diversos países. Sendo um dos continentes que punem atos sexuais com prisão perpétua, e até mesmo penas de morte. O Ocidente serve como modelo de Direitos Humanos para os demais, uma vez que respeita a orientação sexual de cada ser, e luta pela disseminação dessa ideologia de paz e liberdade de expressão para todos os gêneros.

De acordo com informações da Anistia Internacional (2010), relações gays são consideradas crime em 38 das 54 nações africanas. Dentre essas, pode citar Uganda que tem como projeto de lei a penalização de homossexuais com a pena de morte. O projeto de lei conhecido como “matar os gays” foi apresentado no parlamento em 2009 por um dos membros do Congresso, David Bahati, com o intuito de caracterizar a homossexualidade como uma ameaça à sociedade, pois tal orientação sexual se dedicava a abusos sexuais, desvios morais e promiscuidade (ORAM, 2014, p. 25 e 26).

Como já mencionado, somente em 2013, foi aprovado pelos parlamentares, e no começo de 2014 assinada pelo presidente Yoweri Museveni (1996-...) Nesse mesmo ano a Corte Institucional da Uganda julgou a lei como nula. Mas que ainda assim os atos homossexuais seriam punidos conforme a constituição (ORAM, 2014).

A ONU reitera a violação de direitos já estabelecidos pela Constituição de Uganda e que vai contra as cartas da União Africana e da ONU, organismos esses de que Uganda faz parte. A injustiça ocorre da seguinte maneira: a criminalização de condutas sexuais e afetivas entre pessoas do mesmo gênero e/ou de expressões de gênero que vão contra a norma social em Uganda viola o direito de ser livre de discriminação, violando a própria constituição de Uganda que diz: “Todas as pessoas são iguais perante a lei em todas as esferas políticas, econômicas, sociais e culturais e todos gozam de igual proteção da lei” (AMNESTY INTERNATIONAL, 2010, p. 7).

Outrora, o artigo 2 da Carta Africana prevê que todos os indivíduos estão submetidos aos direitos da carta “sem distinção de qualquer tipo, tais como raça, grupo étnico, cor, sexo, língua, religião, opinião política, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou qualquer outro status” (AMNESTY INTERNATIONAL, 2010, p. 7).

Declarando de maneira universal que todos os indivíduos, incluindo a comunidade LGBTQIA+ estão inseridos nesse sistema de proteção e direitos humanos nacional e internacional, e que tal lei viola os seus direitos por lei estabelecida.

O Código Penal de Uganda de 1950 foi bastante influenciado pelos códigos penais indiano e de Queensland derivados da colonização. A seção 377 do Código Penal Indiano foi criada por Lord Macaulay, Presidente da Comissão de Direito da

Índia, em 1860, como parte dos esforços da Grã-Bretanha de impor valores vitorianos em sua maior colônia (leis semelhantes foram impostas à maioria de suas colônias, incluindo os Estados Unidos).

Leis como a Seção 377 já foram abandonadas na maioria das democracias ocidentais, porém ainda permanecem em muitos países pós-coloniais na Ásia e na África (exceto na África do Sul e no Nepal). Nos anos 1980, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos determinou que criminalizar o comportamento sexual entre pessoas do mesmo sexo era uma violação das proteções da vida privada.

A Grã-Bretanha, autora do Código Penal Indiano e da Seção 377 durante o período colonial, descriminalizou a homossexualidade em 1967 (ORAM, 2014). Apesar de ter sofrido diversas emendas, os artigos que criminalizam crimes “não naturais” persistiram e estão em vigor até hoje. O código prevê o seguinte:

145. Crimes não naturais: Todo indivíduo que tiver conhecimento carnal de qualquer pessoa contra a ordem da natureza; mantiver relações sexuais com animais; ou permitir que um homem tenha relação sexual com ele contra a ordem da natureza, comete um crime e é passível de pena de prisão perpétua (UGANDA LEGAL INFORMATION INSTITUTE, 2020).

No entanto, o Projeto de Lei Contra a Homossexualidade inclui um conjunto de pessoas diferentes que poderiam ser punidas com prisão por “homossexualidade agravada”, um delito que pode levar à pena de prisão perpétua, substituindo a punição máxima estabelecida numa versão anterior do projeto de lei, que era a pena de morte.

Segundo a Constituição da Uganda de 1995, Artigo 5º, § 2, “o Estado deve garantir e respeitar organizações que são cobradas pelo Estado com responsabilidade para proteger e promover os Direitos Humanos, fornecendo-lhes recursos adequados para funcionar eficazmente”. Nesse caso, o Estado Ugandês, infringe a presente lei, uma vez que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 defende a todos independente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião etc. O Estado que via de regra tem o intuito de proteger a vida dos cidadãos, é o mesmo que os põe em perigo.

O discurso que move esses projetos de criminalização da homossexualidade pode e está relacionado às questões religiosas, pois a maior parte do Estado de Uganda tem no islamismo sua crença principal, e segundo as medidas do alcorão, duas pessoas do mesmo sexo, não podem ter relações carnavais por ser considerado pecado. Partindo dessa crença, muitos religiosos veem na religião a resposta para todas as coisas (EI-HAYEK, 2002, p.146).

Além disso, o grupo *Fellowship* é um dos principais articuladores religiosos americanos que possui grande força na sociedade ugandense e que apoia o governo no desenvolvimento da erradicação da homossexualidade, influenciando no aumento dos números de violência ocorridos no país.

Além do mais, o grupo teve um papel importante na introdução da lei anti gays no parlamento ugandense em 14 de outubro de 2009, criado por David Bahati, uma vez que a maior parte das ideias que levaram a elaboração dos artigos da lei veio, principalmente, do relacionamento entre o parlamentar Bahati e o grupo *Fellowship* (ENGLANDER, 2011).

Quando lhe perguntaram numa entrevista sobre a conexão entre a lei anti gays e o grupo americano evangélico, Bahati respondeu: “Não existe nenhuma conexão. Eles são a mesma coisa. A lei anti-gay é o grupo *Fellowship* (ENGLANDER, 2011, p. 1273).

Quanto ao posicionamento da igreja ugandense, ela sempre foi um agente preconceituoso devido à suas crenças. Logo nas primeiras ordenações do reino português em 1446, já existia a condenação da homossexualidade, dos que cometiam o pecado da sodomia² (BOMFIM, 2011.p.78).

Hoje, em 2021, o projeto de lei que criminaliza a prática homossexual rachou a igreja em Uganda, uma das instituições de poder no país. As cúpulas católicas, anglicana, e as incontáveis pequenas igrejas de bairro, condenam os gays, ainda que nem todos defendam pena de morte para eles.

Contudo, o que deve ser levando em consideração é o princípio da liberdade, que segundo (LOCKE, 1998), somos homens livres no seu estado natural, assim, cada um detém seu poder e tem total liberdade para usá-lo, desde que isso não

² "Sodomia", no Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2021, significa prática sexual em que há penetração do ânus com o pênis.

prejudique o outro. No entanto, a vida neste estado natural, se caracteriza na incerteza e insegurança da manutenção de próprios direitos, pois o homem é exposto constantemente à violação de sua intimidade e domínios, uma vez que todos são reis absolutos em suas decisões e julgam de acordo com seus valores, atuando sempre em causa própria.

O intuito do contrato social é justamente para que o homem renuncie a esse estado natural e a esta condição de liberdade pelo aparente paradoxo da sujeição e da submissão ao domínio de outro poder instituído pelo consenso entre os indivíduos, a fim de estabelecer a própria liberdade, (LOCKE, 1998).

Nesse caso, os indivíduos entregaram suas liberdades ao Estado, com o intuito de garantia dessa liberdade, mesmo que isso não acontece em alguns países, como é o caso de Uganda (LOCKE, 1998).

Em Uganda, o princípio da liberdade está sendo retirado dos cidadãos ugandenses, que se encontram em cárcere com sua própria identidade, com seu próprio “eu”. O artigo 24º da constituição ugandense, diz que nenhuma pessoa deve ser alvo de alguma forma de tortura, crueldade, ou tratamentos desumanos e punições.

Isso se torna contraditório e ilegítimo na questão dos homossexuais que são indivíduos comuns que partilham da vida em comunidade, que por possuírem uma opção sexual diferente dos demais, são alvos de tratamentos desumanos, punições infundadas e perda de dignidade.

Segundo Ingo Wolfgang Scarlet (2001):

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SCARLET, 2001,p.60).

Dessa forma, o respeito segundo o dicionário Oxford Advanced Learner's Encyclopedic Dictionary (1990, s/p.) significa: “devida consideração pelos

sentimentos, vontades ou direitos dos outros.” A falta de consideração por parte do Estado para com esses indivíduos é constante em Uganda. O que gera dúvidas do real significado e objetivo do papel do Estado na vida dos cidadãos, não seria ele responsável por proteger e zelar os direitos e deveres de todos os cidadãos? Representar o povo de acordo com seus direitos naturais, (poder de escolha) que são depositados neles, com a intenção de proteção e garantia de liberdade de expressão a todos como estabelecido nas primeiras teorias contratualistas.

Segundo eles o estado anterior dos indivíduos era o de guerra de todos contra todos, sendo assim necessitavam de um elemento transformador, um regime que se traduzirá através do contrato social, formalizando assim um conjunto de regras e regime político que representasse a vontade de todos, nascendo o conceito de sociedade (BOBBIO, 1987)

Ademais, o país ainda no seu artigo 21º, na cláusula 2ª, diz que a pessoa não deve ser discriminada, com base em seu sexo, raça, etnia, cor, origem etc. Segundo (GIOVANNETTI, 2009):

Subjacentes aos esforços e iniciativas desencadeados a partir da elaboração e adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos estavam as premissas básicas de que os direitos proclamados eram claramente concebidos como inerentes à pessoa humana, a todos os seres humanos (portanto anteriores a toda e qualquer forma de organização política ou social), e de que a ação de proteção de tais direitos não se esgotava – não poderia esgotar-se na ação do Estado (GIOVANNETTI, 2009 p. 15).

Os indivíduos nesse sentido devem ser respeitados e resguardados pelo Estado. Conforme análise dos artigos da Constituição de Uganda percebe-se que leva em consideração a Carta Universal dos Direitos Humanos, contudo isso não se traduz na prática, pois apesar do projeto de pena de morte ter sido recusado, o país ainda sofre com a criminalização da homossexualidade, que resulta em prisão perpétua, para atos sexuais entre homens (considerados como delitos antinaturais) segundo dados de uma pesquisa da *International Lesbian, Gay, Bisexual, Trans and Intersex Association*, ILGA, em 2007.

Além do grupo *Fellowship*, outras personalidades cristãs americanas também apresentaram papéis importantes na promulgação da Lei Anti-homossexualidade, como por exemplo, os líderes evangélicos Scott Lively, Caleb Lee Brundidge e Don

Schmierer que participaram de uma conferência em Kampala, capital de Uganda, que tinha como objetivo defender que os “homossexuais ameaçam os valores bíblicos e a família tradicional africana” (ENGLANDER, 2011 p. 1272).

A conferência foi organizada pela *Family Life Network*, uma rede de rádio evangélica americana com base em Kampala que diz trabalhar pela restauração dos valores da família na sociedade ugandense e que tem como líder Stephen Langa, um dos maiores oponentes da justiça reprodutiva e um dos maiores disseminadores da homofobia e transfobia em Uganda. Milhares de pessoas compareceram à conferência para discutir como tornar pessoas homossexuais em heterossexuais e como o movimento LGBTQIA+ é uma má instituição que pretende acabar com a sociedade baseada em casamentos substituindo para uma cultura sexual promíscua (ENGLANDER, 2011).

Com esse problema enfrentado pela comunidade LGBTQIA+ em Uganda, verifica-se a necessidade de medidas que protejam essas pessoas. Sobre isso, é importante ressaltar que segundo informações da BBC (2013) os Estados Unidos declararam que o projeto de lei criminalizando os homossexuais era “ofensivo” e resultaria em muitas mudanças na sociedade internacional, que é pautada no intuito de ajuda mútua entre os países, para melhor desenvolvimento, sendo o objetivo principal a paz. Ressaltou ainda que se o projeto fosse implantado, o governo de Uganda sofreria com condenação internacional e suspensão de ajuda econômica ao país africano.

Indubitavelmente, a economia será afetada, assim como outras áreas de desenvolvimento do país, pois existem parcerias e ajudas de outros países com Uganda, como é o caso dos Acordos de Parcerias Econômicas (APE). Os APE são parcerias comerciais e de desenvolvimento em negociação entre a União Europeia e os 78 países (ACP) e regiões da África, das Caraíbas e do Pacífico. São acordos que visam o desenvolvimento dessas regiões através da agricultura predominante no local (MERRIEN, 2009).

Logo, os impactos no campo internacional podem ser visíveis, além disso, cita-se a questão da migração dessa comunidade, que devido à discriminação, opressão, e ausência de direitos e de liberdade presente em sua terra natal são obrigados a procurar outro lugar para residir (NASCIMENTO, 2015).

Sendo assim, o desrespeito do cumprimento dos Direitos Humanos para a comunidade LGBTQIA+ em âmbito nacional, além de questões particulares, como discriminação familiar, promove a migração de diversos cidadãos, que deixam seu território em busca de melhores condições de (sobre)viver, de segurança, liberdade de ser "eu" e da garantia dos direitos básicos que, em consequência da criminalização da homossexualidade, foram retiradas dessa população. Por consequência, essa problemática acaba tornando-se um problema também no âmbito internacional (CAMPOS, 2021).

Segundo pesquisa realizada pela organização para Pessoas contra o Sofrimento, a Opressão e a Pobreza (Passop) em 2014, (90% dos migrantes sexuais não conseguem encontrar emprego fixo no país. Tudo isso se relaciona ao preconceito, à xenofobia e a uma lei que eleva princípios morais e religiosos acima dos próprios indivíduos.

Logo, as consequências são impactantes tanto para economia, quanto para o desenvolvimento social do país que necessita de apoio da sociedade internacional. Contudo, seguindo essa postura, seguirá um caminho sem aliados, além de manchar a imagem do país perante a ONU (1945) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sabe-se que as relações homoafetivas ainda são tabus a serem quebrados em vários âmbitos, mas deixar esse assunto fora de debate gera consequências. O silêncio sobre a diversidade sexual e a naturalização da heterossexualidade contribuem para a manutenção da lógica heteronormativa, necessitando de uma estratégia discursiva presente para disseminar essa diversidade sexual como valor social.

Ademais, sabe-se que o *bullying* e o preconceito causam sequelas irreversíveis para aqueles que sofrem. Existem vários caminhos a serem seguidos para quem passa por esse tipo de situação, e em poucos casos segue-se o melhor, que é uma terapia e ajuda psicológica. O que se vê é uma comunidade cheia de cicatrizes tentando sobreviver. Por isso, lutar contra esse tipo de violência deveria ser um dever de cada cidadão.

O debate acerca de sexualidade não normativa em Uganda, tem sido debatido amplamente na comunidade internacional, certamente. Houve um progresso desde 1990 até 2022, mas ainda há muito o que ser discutido.

Apesar de não ter sido aprovada a lei de pena de morte contra os homossexuais, a Uganda ainda pune essa comunidade, então qualquer pessoa que demonstre ter interesse no mesmo sexo, automaticamente deve ser punida em cárcere privado.

Indubitavelmente a igreja tem um papel muito forte e decisivo na vida dos cidadãos, uma vez que existe toda essa crença enraizada e que o papel do homem e da mulher estão claros na sociedade como seres provedores e procriadores de toda sociedade humana. Essa cultura de igreja e política caminharem juntos é mais um exemplo de como o tradicionalismo impera nesse país.

O propósito principal deste trabalho foi analisar a não aplicação dos Direitos Humanos para a comunidade LGBTQIA+ presente em Uganda e as consequências que isto pode acarretar, tanto nacionalmente quanto internacionalmente. Também foram exemplificados alguns países, como exemplo o Brasil, que já respeita e estabelece normas para com esses grupos. Por outro lado, os demais países do continente africano, como Jamaica, Serra Leoa, Mauritânia seguem no mesmo caminho que Uganda e penalizam seres humanos por sua escolha sexual.

Levando toda a argumentação em consideração, a criminalização desse grupo pode levar a diversos problemas, vez que não possuem direitos, liberdades e estão expostos à constante discriminação e violência. São grupos vulneráveis que precisam de suporte do Estado, que no caso de Uganda acarreta diversas dificuldades quanto à proteção e ao respeito a essas pessoas.

É possível afirmar que os Direitos Humanos possuem uma grande importância não só para as pessoas que foram privadas deles, mas também, nesse caso, para as relações internacionais em si.

Percebe-se que existe como mudar esse cenário ugandês, através das organizações internacionais de Direitos Humanos, em conjunto com ativistas locais, que façam campanhas pela expansão de programas comunitários nacionais, que organizem discursos e contradiscursos entre a sociedade, debates entre público e contra público.

É importante criar aliados internos dentro do governo que estejam dispostos a aprender e a compartilhar informações sobre a sexualidade e identidade de gênero. Para isso, uma reforma a partir do próprio Congresso deveria ser feita, porém o atual presidente de Uganda continua sendo Musevini, tomou posse pela sexta vez no país, não possibilitando meios para que uma mudança real aconteça.

Envolver parte do público dominante cis-heterossexual nesta luta, a elucidar que pessoas LGBTQIA+ não são anormais e que sim, são parte da cultura tradicional africana, é um passo fundamental para ganhar defensores e multiplicadores da tolerância sexual.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Yago Vieira de Oliveira. Por uma Via Não Homonacionalista: a Criminalização de Corpos como Política Discursiva. **Cadernos de Relações Internacionais /PUC- Rio**. (Edição especial). Gênero e Sexualidade nas RI. Vol 1: 2018.

AMNESTY INTERNATIONAL. **Uganda: Anti-Homosexuality Bill is Inherently Discriminatory and Threatens Broader Human Rights**. Amnesty International Publications: Londres, 2010.

ALVES, José Augusto Lindgren. A Declaração dos Direitos Humanos na pós-modernidade. *In: Os direitos humanos na pós-modernidade*. São Paulo: Perspectiva, p. 21-41. 2005.

Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT). Disponível em: <http://www.abglt.org.br> Acesso em: 20 junho. 2018.

BALESTERO, G. S.; & FRANCO, B. A. G. M. A inércia legislativa: a necessidade de proteção legal das minorias sexuais. **Revista Do Direito**, p. 58-74. Disponível em: <http://doi.org/10.17058/rdunisc.v0i0.1658>. 2010.

BERNARDES, Thais. **A colonização e a criminalização da homossexualidade Africana**. Disponível em: <https://noticiapreta.com.br/a-colonizacao-e-a-criminalizacao-da-homossexualidade-africana/>. São Paulo, 2019. Acesso em: 28 março. 2022.

BIERRENBACH, Ana Maria. **O conceito de responsabilidade de proteger e o Direito Internacional Humanitário**. Brasília, DF: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011. Acesso em: 28 março. 2022.

BOBBIO, Norberto. **Sociedade e Estado na Filosofia Política Moderna**. 2. ed. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: ed. Brasiliense, 1987.

BOMFIM, S. A. Homossexualidade, Direito e Religião: pena de morte à união estável. A criminalização da homofobia e seus reflexos na liberdade religiosa. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**. Brasil, nº 18. p. 71-103. 2011.

BORRILLO, Daniel. **L'homophobie**. Paris: Presses Universitaires de France, 2000.

BUTLER, J. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2003.

CAMPOS, Luiz Henrique de Amoêdo. A Luta Contínua em Uganda: **Um Estudo sobre Autorregulação de Kuchus em Espaços On-line**. vol. 1. Faculdade de Ciências e Tecnologia, Universidade de Coimbra. 2022.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. N° 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018.

Código Penal: The Penal Code Act. 1950. Disponível em: <http://opm.go.ug/assets/media/resources/290/PENAL%20CODE%20ACT.pdf>. Acesso em: 18 maio. 2016.

Declaração Universal dos Direitos Humanos 1998. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 04 abril. 2022.

DICIONÁRIO. **Priberam da Língua Portuguesa**. 2008-2021. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/sodomia>. Acesso em: 04 abril. 2022.

DICIONÁRIO. **Oxford Advanced Learner's Encyclopedic Dictionary**. Oxford University Press. Oxford .1990.

ENGLANDER, Daniel. **Protecting the Human Rights of LGBT People in Uganda in the Wake of Uganda's "Anti Homosexuality Bil. 2009"**. Emory International Law Review, vol. 25. 2011.

Entrevista com Samir El-Hayek tradutor do Alcorão para o português. **Revista de Estudos da Religião** N° 2 / 2002 / p. 136-148 "A Lei é Rígida" - Disponível em: http://www.pucsp.br/rever/rv2_2002/p_rodvan.pdf. Acesso em: 05 janeiro. 2022.

ERIBON, Didier. **Reflexões sobre a Questão gay**. Rio de Janeiro: Companhia de Freud. 2008.

FANTE, Cléo. **Fenômeno Bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz**. Campinas. Verus. 2005.

FERNANDES, S. C.T; COSTA, V.F. **Discurso do Texto Didático da Disciplina História: Os Conceitos e os Preconceitos**. Bebedouro. Fafibe. 2009.

FREUD, Sigmund. **Três ensaios sobre a teoria da sexualidade**, vol. VII. *In*: Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas completas de Sigmund Freud, p. 119 - 231. Rio de Janeiro. 1987.

GIOVANNETTI, Andrea. **60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos: Conquistas do Brasil**. Brasília, DF: Fundação: Alexandre de Gusmão. 2009.

GUPTA, A. **This Alien Legacy: The Origins of "Sodomy" Laws in British Colonialism**. Human Rights Watch. Nova York. 2008.

Guia de Negócios Uganda: Disponível em: <https://investexportbrasil.dpr.gov.br/arquivos/Publicacoes/ComoExportar/GNUganda.pdf>. Acesso em: 28 março. 2022.

Homofobia Do Estado – **ILGA - Associação Internacional de Gays e Lésbicas**. Disponível em: http://antigo.esquerda.net/media/lgbt_mundo.pdf. Acessado em 09 abril. 2021.

LANDAU, E. V. Z; & Mortensen, A. **Uganda President: Homosexuals are 'disgusting'**. Disponível em: Acessado em 10 março. 2021.

LEÓN, Fernando Muñoz. Direitos Humanos e Diversidade Sexual: contexto geral. *In: Direitos humanos dos grupos vulneráveis*. 2014. Anais eletrônicos. Disponível em: https://www.upf.edu/dhes-alfa/materials/DDG_VPORT_Manual.v.4.pdf. Acesso em: 03 abril. 2017.

LIONÇO, Tatiana; & DINIZ, Debora. **Homofobia, silêncio e naturalização: por uma narrativa da diversidade sexual**. *Psicologia Política*. ed. Universidade de Brasília, Brasília. p. 307-324. 2008.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. Martins Fontes. São Paulo. 1998.

MERRIEN, François Xavier. **Os Acordos de Parceria Económica (APE) Vozes de África, das Caraíbas e do Pacífico em defesa do comércio e do desenvolvimento**. *Revista Tempo do Mundo*. vol.1 dez. 2009. Disponível em: http://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2011/october/tradoc_148333.pdf. Acesso em: 09 abril. 2022.

MORRIS, H. **A History of the Adoption of Codes of Criminal Law and Procedure in British Colonial Africa, 1876-1935**. *Journal of African Law*. p. 6-23. 1974.

NACIONES UNIDAS. **ABC de las Naciones Unidas**. New York: Oxford University Press. 2001.

NAGAMINE, Renata Reverendo Vidal K. **Os direitos de pessoas LGBTI em Uganda: redes transnacionais de advocacy e a lei anti-homossexualidade**. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*. São Paulo. p. 273-302. 2014.

NASCIMENTO, Daniel Braga. Migrantes em razão de orientação sexual ou identidade de gênero. *In: XI seminário nacional "demandas sociais e política públicas na sociedade contemporânea*. 2015. Anais eletrônicos. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14280/2731>. Acesso em: 10 abril.2017.

OLIVEIRA, M. L.O.; TAMAOKI, F. J. **Noções Introdutórias acerca do Termo ou da Expressão (LGBT)**. 2017.

OLIVER, M. **Transnational Sex Politics, Conservative Christianity, and Antigay Activism in Uganda**. *Studies in Social Justice*. p. 83-105. 2013.

ORAM. **Country of Origin Report: Sexual and Gender Minorities Uganda**. ORAM: San Francisco, oct. 2014.

PLS 612/2011: **Projeto de Lei do Senado nº 612 de 2011**: Autoria Senadora Marta Suplicy Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=102589>. Acesso em: 10 abril. 2017.

RODRIGUES, Humberto. **O amor entre iguais**. Ed. Mythos. São Paulo. 2004.

Orações para Bobby **Revista Científica** Faculdade Unimed. p. 50-58. Disponível em: <https://doi.org/10.37688/rcfu.v2i2.129>. Acesso em: 10 de março. 2017.

ROCHA, Maio Soares Da. **O Estigma do HIV Associado à Imagem do Homossexual**. 2018. Disponível em: <http://repositorio.faema.edu.br:8000/jspui/handle/123456789/885>. Acesso em: 10 março. 2022.

SCARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2 ed. (Livraria do Advogado). Porto Alegre. 2001.

SILVA, N. R. Violência nas Escolas; **O conceito de violência e o processo grupal como método de intervenção e pesquisa. Contribuição para a formação inicial e continuada de professores e psicólogos**. In: **Anais do XV Encontro Nacional da ABRAPSO**. Maceió. 2009.

TERTO, JR. Veriano. **Homossexualidade e saúde: desafios para a terceira década de epidemia de HIV/AIDS. Horizontes antropológicos**. v. 8, n. 17, p. 147-158. 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ha/v8n17/19080.pdf>. Acesso em: 11março. 2022.

The Penal Code Act. 1950. Disponível em: <http://opm.go.ug/assets/media/resources/290/PENAL%20CODE%20ACT.pdf>. Acesso em: 18 maio. 2016.

Uganda Legal Information Institute. **Penal Code 1950**. Uganda Legal Information Institute. Disponível em: <http://ulii.org/akn/ug/act/ord/1950/12/eng%402014-05-09>. Acesso em: 10 junho. 2021.

WAHAB, A. **Homosexuality/Homophobia Is Un-African”? Un-Mapping Transnational Discourses in the Context of Uganda’s Anti-Homosexuality Bill/Act**. **Journal of Homosexuality**. p.685 -718. 2015.

ZANIN, Henrique da Silveira. **Organizações não governamentais e a luta da comunidade LGBTI por direitos na Uganda**. **Revista da Faculdade de Direito**. USP. 2020.